Quarta-feira 2 de Agosto de 1972

I Série — Número 179

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.mos Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 269/72:

Cria a zona de turismo de Monsaraz.

Ministério do Interior:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 270/72:

Introduz alterações na redacção de vários artigos do Código das Custas Judiciais e do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969.

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 271/72:

Regime das sociedades que tenham por objecto a gestão de uma carteira de títulos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Irlanda levantado, com efeito a partir de 10 de Fevereiro de 1972, a reserva que havia formulado ao Protocolo de Genebra de 17 de Junho de 1925 sobre a proibição de uso, na guerra, de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 422/72:

Determina que o Governo da Guiné abra um crédito especial para reforço de duas verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano económico.

Decreto n.º 272/72:

Torna aplicáveis ao pessoal da Junta de Energia Nuclear contratado ou assalariado para prestar serviço nas províncias ultramarinas as disposições legais que nas mesmas províncias regulam aquelas situações.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Decreto n.º 269/72

de 2 de Agosto

Considerando a fundada aspiração do Município de Reguengos de Monsaraz de que seja criada no concelho uma zona de turismo que permita a valorização dos seus valores paisagísticos, monumentais, económicos e humanos;

Considerando que, muito embora se deva ter como desejável que o ordenamento turístico nacional se processe à escala de regiões de turismo, não é todavia de excluir a criação de zonas de turismo onde se não verifique ainda um mínimo de condições bastantes à criação daquelas regiões, de âmbito territorial naturalmente mais vasto;

Considerando, por outro lado, que, pelo interesse ímpar que oferece, a histórica vila de Monsaraz constitui o fulcro e o principal pólo de atracção turística de todo o concelho;

Considerando o disposto no artigo 117.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada a zona de turismo de Monsaraz, abrangendo toda a área do concelho de Reguengos de Monsaraz e com sede na vila de Monsaraz.

Marcello Caetano — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 24 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços	Anulações	Autorizações ministeriais
				Despesa ordinária			
1.º	6.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	100$00	-$-	(a)
	9.º			Conservação e aproveitamento de bens	9 000$00	-$-	(a)
	10.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Trabalhos especiais diversos	-$-	9 100$00	(a)
3.º	38.º			Abonos de família	25 000$00	-$-	(b)
	43.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Trabalhos especiais diversos	-$-	5 000$00	(b)
		3		Encargos não especificados	-$-	20 000$00	(b)
5.º	74.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	165 600$00	(c)
	76.º			Gratificações variáveis ou eventuais	165 000$00	-$-	(c)
7.º	120.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	4 850 000$00	(d)
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	800 000$00	-$-	(d)
	130.º			Remunerações diversas — Previdência social:			
		1		Encargos com a saúde	1 900 000$00	-$-	(d)
	132.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	-$-	1 600 000$00	(d)
		3		Alimentação, roupas e calçado	350 000$00	-$-	(d)
		4		Consumos de secretaria	500 000$00	-$-	(d)
		5		Outros bens não duradouros	110 000$00	-$-	(d)
	133.º			Conservação e aproveitamento de bens	2 400 000$00	-$-	(d)
	134.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	200 000$00	-$-	(d)
		3		Comunicações	190 000$00	-$-	(d)
		5		Trabalhos especiais diversos	-$-	20 000$00	(d)
		6		Encargos não especificados	20 000$00	-$-	(d)
					6 669 700$00	6 669 700$00	

(a) Despacho de 14 de Julho de 1972.
(b) Despacho de 19 de Julho de 1972.
(c) Despacho de 14 de Julho de 1972. Acordo prévio em despacho de 20 de Julho de 1972.
(d) Despacho de 19 de Julho de 1972. Acordo prévio em despacho de 20 de Julho de 1972.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1972. — O Chefe, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 270/72

de 2 de Agosto

Dez anos decorridos sobre a publicação do Código das Custas Judiciais, mostram-se desactualizadas, se não todas, pelo menos uma grande parte das verbas nele estabelecidas. Foi, de resto, parcimonioso o critério adoptado para a respectiva fixação.

Entende, porém, o Governo que a actualização geral se mostra desaconselhada nas actuais circunstâncias: prefere-se sacrificar o acréscimo de receitas resultante de uma justificada revisão à política geral de estabilização de preços. Nesta conformidade, o presente diploma inclui tão-só a revisão das quantias destinadas a remunerar pessoas que intervêm acidentalmente nos processos, prestando serviços com carácter de obrigatoriedade e que envolvem prejuízo das suas ocupações normais. O critério seguido é também notòriamente moderado.

Ao mesmo tempo, corrigem-se outros preceitos, cuja aplicação prática tem suscitado dificuldades ou conduzido a soluções menos adequadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As quantias certas indicadas nos artigos 69.º, 72.º, 75.º, 88.º e 266.º do Código das Custas Judiciais são elevadas para o dobro.

Art. 2.º Os artigos 90.º, 195.º e 255.º do Código das Custas Judiciais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 90.º

(. . . . . .)

1. Pelo termo de procuração ou de substabelecimento exarado nos autos para mandato judicial pagar-se-á a quantia que for devida nos termos da lei geral pela procuração que apenas confira poderes forenses, sem sujeição a outro selo além do liquidado pelo processo.

2. . . . . .
3. . . . . .

ARTIGO 195.º

(. . . . . .)

1. As custas são calculadas e liquidadas de harmonia com o disposto na parte cível do Código, salvas as seguintes alterações:

a) Os honorários atribuídos aos defensores oficiosos e a procuradoria são arbitrados, tendo em consideração o volume e a qualidade do trabalho produzido e a situação económica do devedor, dentro dos seguintes limites:

Processos de polícia correccional, de transgressões, sumários e especiais da competência de tribunal de execução das penas . . .	100$00 a 450$00
Processos correccionais e especiais por difamação, calúnia ou injúria	300$00 a 3 000$00
Processos de querela ou quaisquer outros ainda não mencionados	800$00 a 6 000$00

b) Emolumentos:

Dos peritos em exames descritivos e louvações . . .	50$00
Dos peritos, com trabalhos de investigação ou que requeiram conhecimentos especiais	125$00
Dos peritos ou técnicos diplomados com curso superior, quando a lei exija essa habilitação	175$00
Dos enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, por serviços prestados nas autópsias	125$00
E por serviços prestados nos exames de ginecologia . .	50$00
Dos médicos, por exames de traumatologia	75$00
Dos médicos, por exames de ginecologia	150$00
Dos médicos, por serviços de tanatologia	350$00
Dos médicos e especialistas, em exames da sua especialidade e utilizando aparelhagem própria	250$00

2. . . . . .

ARTIGO 255.º

(. . . . . .)

. . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) Com passes em carros eléctricos e autocarros para oficiais de diligências e correios e fardamentos para pessoal menor, ou com subsídios para transportes e fardamentos fixados anualmente pelo Ministro da Justiça.

d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .

Art. 3.º O artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 43.º — 1. O chefe da secretaria de cada tribunal remeterá à Repartição Administrativa dos Cofres os seguintes elementos de informação:

a) No último dia de cada mês, relação dos funcionários do tribunal em que faça constar os que nesse mês cessaram funções ou ingressaram no respectivo quadro, com indicações sobre a data em que se verificou a cessação ou o ingresso e sobre a respectiva categoria e lugar ocupado, e ainda a promoção, faltas injustificadas, licenças sem vencimento ou outras circunstâncias que envolvam a alteração de vencimentos de qualquer deles;

b) Até ao dia 5 de cada mês, relação da quantia proveniente de imposto de justiça contada em processos cíveis que foi arrecadada no mês anterior.

2. . . . . .

Art. 4.º Os secretários do Supremo Tribunal de Justiça, da Procuradoria-Geral da República e das Relações têm direito a participação emolumentar igual à percebida pelos secretários-gerais dos tribunais de 1.ª instância, em Lisboa e Porto, mas a sua remuneração global, líquida de contribuição industrial, não excederá o vencimento de um juiz de 1.ª classe.

Art. 5.º A remuneração global, líquida de contribuição industrial, dos escrivães de direito do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações não pode exceder 90 por cento do vencimento de um juiz de 1.ª classe, e a que nos mesmos termos compete aos oficiais de diligências dos referidos tribunais ter-se-á por correspondente a metade da que for percebida por aqueles funcionários, para os efeitos do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969.

Art. 6.º Os exames de ginecologia serão feitos, quando nesse sentido for proposto pelo perito nomeado e se mostre justificado pela respectiva dificuldade, por dois médicos, ou só pelo nomeado mas com a colaboração de auxiliar, enfermeiro ou auxiliar de enfermagem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 271/72

de 2 de Agosto

1. Através da adopção de um esquema coordenado de medidas, no domínio dos mercados monetário e financeiro, vem o Governo estabelecendo o condicionalismo favorável à captação das poupanças disponíveis e à sua orientação para o fomento da vida económica nacional. Mas, além do cumprimento de objectivos associados à progressiva estruturação de um mercado financeiro, em conexão com as medidas de política enunciadas nos planos de fomento, tem-se ainda em vista, no âmbito da actuação conjuntural, criar condições propícias à redução da liquidez interna, como forma de intervenção anti-inflacionista.

Regulamentando agora as sociedades cujo objecto seja a gestão de uma carteira de títulos, até aqui genèricamente abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965, procura-se estimular a sua constituição e expansão, em complemento da actividade dos fundos de investimento mobiliário, recentemente beneficiados por nova disciplina legal.

Reconhece-se que algumas dessas sociedades — a que se dá o nome de «sociedades de controlo», à falta de melhor designação na língua portuguesa — podem desempenhar um papel importante no aperfeiçoamento das formas de organização da actividade privada do País, pela sua clara vocação comercial ou industrial. Convém, assim, reduzir ao mínimo as formalidades a que deve obedecer a respectiva actuação, desde que expressamente excluam do seu objecto operações do domínio financeiro. Por outro lado, caracterizam-se com precisão os tipos legalmente admitidos para estas sociedades, abandonando-se as designações genéricas que o legislador de 1965 foi levado a adoptar perante as circunstâncias da época.

Também pareceu adequado prever um regime especial para as sociedades deste tipo com activos inferiores a 10 000 contos. É que se apresenta relativamente pouco significativa a acção que possam desempenhar no mercado financeiro e se deseja estimular a respectiva constituição, proporcionando-se, mediante uma experiência de trabalho em escala reduzida, a possibilidade de mais sólido estabelecimento de novas sociedades dessa natureza, com dimensão adequada.

2. O regime do presente diploma aplica-se predominantemente a sociedades que, pelas suas características, se situam com toda a nitidez no âmbito das entidades parabancárias, cuja actividade importa sujeitar à superintendência, coordenação e fiscalização do Ministério das Finanças.

É certo que estas sociedades podem apresentar características muito variáveis. Afigurou-se em todo o caso conveniente, com o objectivo de melhor elucidação do público que a elas acorra, proceder a uma distinção básica entre «sociedades de investimento» — orientadas sobretudo para operações de risco, no financiamento das quais ficam autorizadas a contrair empréstimos — e «sociedades de aplicação de capitais» — marcadas pela dispersão obrigatória dos títulos que possuam, como forma de atracção dos capitais, e tendo como finalidade principal a segurança destes.

3. Por último, considera-se a situação das várias sociedades com objecto comercial ou industrial, que detenham importantes carteiras de títulos. Na verdade, a posse e a gestão de tais valores mobiliários equipara as referidas sociedades, pela sua acção, às sociedades gestoras de títulos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito da aplicação do presente diploma)

As sociedades que tenham por objecto a gestão de uma carteira de títulos, exceptuadas as sociedades gestoras de fundos de investimentos mobiliários ou imobiliários, ficam sujeitas ao disposto no presente diploma e classificam-se em sociedades de controlo, sociedades de investimento ou sociedades de aplicação de capitais.

ARTIGO 2.º

(Sociedades de controlo)

1. Consideram-se sociedades de controlo as que tenham estatutàriamente por objecto exclusivo a gestão de participações noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades comerciais ou industriais.

2. A gestão de participações sociais sòmente constitui forma indirecta de exercício de actividades comerciais ou industriais, quando os estatutos da sociedade gestora determinem que:

a) Um mínimo de 70 por cento do valor de balanço dos títulos em carteira, calculado nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, seja constituído por participações, em sociedades directamente comerciais ou industriais ou em outras sociedades de controlo, não inferiores a um terço do capital das sociedades em causa, ou que respeitem a sociedades de cuja gestão a primeira esteja encarregada em consequência de especiais vínculos contratuais;

b) É proibida a concessão de crédito pela sociedade gestora;

c) É proibida a prestação de garantias a débitos contraídos pelas sociedades em causa ou por outros terceiros.

3. O requisito referido na alínea *a*) do número anterior pode ser reduzido ou dispensado pelo Ministro das Finanças, desde que, pelas circunstâncias concretas, não se considere justificada a sujeição da sociedade ao regime das instituições parabancárias.

4. As sociedades de controlo não são qualificadas como instituições parabancárias, ficando consequentemente excluídas da aplicação do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965, e das disposições do presente diploma, que não as contemplem expressamente.

ARTIGO 3.º

(Sociedades de investimento)

Consideram-se sociedades de investimento as que, não satisfazendo aos requisitos das sociedades de controlo, estejam autorizadas pelos seus estatutos a adquirir e possuir noutras sociedades participações que excedam 10 por cento do capital destas e do seu próprio capital.

ARTIGO 4.º

(Sociedades de aplicação de capitais)

São sociedades de aplicação de capitais aquelas cujos estatutos limitem as participações noutras sociedades ao máximo de 10 por cento do capital destas e do seu próprio capital.

ARTIGO 5.º

(Menções estatutárias obrigatórias)

1. Os estatutos de sociedades de qualquer das espécies abrangidas por este diploma devem expressamente indicar:

a) As finalidades da gestão da respectiva carteira de títulos, dentro das três modalidades referidas no artigo 1.º;
b) Os limites máximos, se os houver, às participações a tomar em qualquer sociedade;
c) Se é permitida ou proibida a concessão de crédito;
d) Se é permitida ou proibida a prestação de quaisquer garantias a débitos contraídos por terceiras entidades;
e) As outras menções especiais determinadas por este diploma para cada uma das três espécies de sociedade.

2. Para efeitos do presente diploma, não se considera concessão de crédito:

a) A subscrição e aquisição de quaisquer acções;
b) A subscrição e aquisição de obrigações ou outros títulos negociáveis de dívida, quando inferior a 10 por cento do montante total de cada emissão e do capital da sociedade que as subscreva ou adquira;
c) A conservação de obrigações ou outros títulos negociáveis de dívida, tomados firmes, nos termos do n.º 3, em consequência de insuficiência da respectiva subscrição pública, pelo prazo máximo de três anos contados da data da respectiva emissão.

3. Para os mesmos efeitos, não se considera prestação de garantia a débitos contraídos por terceiros:

a) A tomada firme de acções destinadas à subscrição pública, quando emitidas por sociedades em que a entidade tomadora detenha participação superior a 25 por cento do respectivo capital;
b) A tomada firme de obrigações ou outros títulos negociáveis de dívida, nas condições da alínea anterior, por montante não excedendo a quota-parte proporcional à da participação da entidade tomadora no capital da sociedade emissora;
c) A tomada firme, sem qualquer limite, de obrigações ou outros títulos negociáveis de dívida destinados à subscrição pública, quando emitidos por sociedades em que a entidade tomadora detenha a maioria absoluta do respectivo capital;
d) A prestação de garantias a débitos contraídos por sociedades em que a garante detenha participação correspondente à maioria absoluta do capital.

4. Ainda para efeitos de aplicação deste diploma, as quotas em sociedades por quotas de responsabilidade limitada equiparam-se às acções.

ARTIGO 6.º

(Requisitos de constituição)

1. As sociedades de qualquer das espécies previstas no artigo 1.º devem adoptar a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, salvo as sociedades de controlo em que o número de sócios for inferior a dez, que podem constituir-se como sociedades por quotas; na constituição e nos aumentos de capital de todas elas observar-se-á, porém, o seguinte:

a) Não pode ser diferida a entrada das subscrições de sócios em bens que não sejam dinheiro e não pode ser diferido o pagamento de mais de 50 por cento das subscrições em dinheiro;
b) O depósito exigido pelo n.º 3 e § 4.º do artigo 162.º do Código Comercial é obrigatório mesmo para sociedades de controlo sob a forma de sociedade por quotas e abrangerá sempre o mínimo de 50 por cento das subscrições em dinheiro; a transmissão de outros bens será efectuada na escritura de constituição ou de aumento de capital, ou até essa data, devendo, no segundo caso, a escritura mencionar expressamente que a transmissão foi efectuada.

2. Não podem ser lavradas sem autorização do Ministro das Finanças, a conceder mediante portaria:

a) As escrituras de constituição de sociedades de investimento ou de aplicação de capitais;
b) As escrituras pelas quais o objecto de sociedades já existentes seja modificado para o de sociedades de investimento ou de aplicação de capitais;
c) A alteração dos estatutos, incluindo aumentos de capital, de sociedades autorizadas ao abrigo das alíneas anteriores.

3. A autorização caducará se a escritura não for outorgada no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação da portaria respectiva, bem como se a sociedade não iniciar a actividade em igual prazo, a contar da data da escritura de constituição ou de alteração do objecto.

4. O Ministro das Finanças poderá, por motivo devidamente justificado, prorrogar os prazos a que se refere o número anterior.

ARTIGO 7.º

(Requerimentos de autorização)

Os requerimentos a solicitar as autorizações exigidas pelo artigo anterior deverão ser apresentados na Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, acompanhados de elementos justificativos suficientes para a apreciação, no caso de constituição ou alteração de objecto, da actividade que a sociedade se propõe realizar no mercado financeiro, ou, nos outros casos, das alterações pretendidas.

ARTIGO 8.º

(Operações vedadas às sociedades de gestão)

1. É vedado às sociedades de qualquer das espécies abrangidas pelo presente diploma:

a) Adquirir acções ou partes de capital próprias;
b) Fazer parte dos corpos gerentes de qualquer sociedade;
c) Exercer directamente qualquer actividade comercial ou industrial.

2. Sem autorização do Ministro das Finanças não podem as mesmas sociedades:

a) Participar no capital de sociedades estrangeiras;
b) Adquirir quaisquer valores emitidos por entidades domiciliadas no estrangeiro;
c) Participar em sociedades cujo objecto compreenda a mediação de bens imóveis, a realização de empréstimos com garantia hipotecária, a compra e venda de imóveis, a construção de prédios urbanos, a exploração ou administração de bens imóveis, exceptuada a exploração agrícola;
d) Financiar as sociedades referidas na alínea anterior ou, por qualquer forma, garantir financiamentos às mesmas sociedades.

3. É especialmente vedado às sociedades de aplicação de capitais obter o financiamento da sua actividade por meio de empréstimos, seja qual for a forma que estes revistam.

4. É especialmente vedado às sociedades de investimento fazer financiar a sua actividade por meio de empréstimos cujo montante ultrapasse o capital social, excepto sob a forma de obrigações convertíveis em acções, as quais podem ser emitidas para além daquele limite, contanto que a soma delas com o montante das obrigações inconvertíveis não exceda o capital social.

ARTIGO 9.º

(Operações vedadas às sociedades em que participem sociedades gestoras)

1. À sociedade em que participe uma outra de qualquer das espécies abrangidas pelo presente diploma é vedado adquirir acções ou obrigações desta última, a partir do momento em que tomou conhecimento da participação da mesma, através da recepção da comunicação prevista na alínea *a*) do artigo 10.º

2. As aquisições efectuadas com violação do disposto no número anterior são válidas, mas a sociedade fica sujeita a multa igual ao valor efectivo da aquisição e não pode exercer qualquer direito inerente a essas acções, designadamente o de voto e o de receber dividendos.

ARTIGO 10.º

(Deveres dos administradores da sociedade gestora)

Os administradores de sociedades de qualquer das espécies abrangidas pelo presente diploma devem:

a) Comunicar por escrito às respectivas administrações, no prazo de trinta dias, a aquisição, bem como a alienação total, de acções de outras sociedades, para os efeitos do artigo 9.º;
b) Especificar no seu relatório anual todas as participações noutras sociedades, outros valores em carteira, financiamentos concedidos e garantias prestadas, com indicação explícita das entidades intervenientes.

ARTIGO 11.º

(Quota de fiscalização)

A quota de fiscalização devida pelas sociedades de investimento e de aplicação de capitais será igual à estabelecida para os bancos de investimento, e processar-se-á nos mesmos termos.

ARTIGO 12.º

(Condições especialmente aplicáveis às sociedades de investimento e de aplicação de capitais)

1. As sociedades de investimento e de aplicação de capitais estão sujeitas ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

2. É vedado às sociedades de investimento e de aplicação de capitais adquirir acções de outras sociedades da mesma espécie.

ARTIGO 13.º

(Sociedades mistas)

1. Para os fins do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965, e do presente diploma, são equiparadas às sociedades que estatutàriamente têm por objecto a gestão de uma carteira de títulos, e qualificadas como sociedades de investimento, aquelas que possuam, de facto, participações no capital de outras sociedades, desde que a soma dos valores destas participações exceda 100 000 contos ou metade do capital social da sociedade participante.

2. Para efeitos do número anterior, tomar-se-á como valor de uma participação o respectivo valor nominal, o preço da aquisição pela sociedade ou a última cotação registada na bolsa, conforme o que for mais elevado.

3. O cálculo do valor das participações, nos têrmos do número anterior, reportar-se-á a 31 de Dezembro de cada ano.

4. O presente diploma não é aplicável a instituições de crédito e sociedades de seguros.

ARTIGO 14.º

(Aplicação a sociedades anteriores)

1. As sociedades que tenham por objecto exclusivo a gestão de uma carteira de títulos e que foram constituídas anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma devem adaptar-se, no prazo de um ano, ao regime por este criado.

2. As sociedades que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem na situação prevista pela parte final do n.º 1 do artigo 13.º podem, até 31 de Dezembro de 1974, formar, só por si e com a totalidade das suas participações, uma outra sociedade que tenha por objecto a gestão de uma carteira de títulos e cujas acções aquelas ou conservarão em carteira, sem por isso a sociedade ser considerada parabancária, ou logo atribuirão, com isenção de imposto de capitais, aos seus próprios accionistas, em proporção das acções de que cada uma seja titular.

3. As sociedades que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem na situação prevista pela parte final do n.º 1 do artigo 13.º, mas em que as participações tenham fim de controlo, por, de facto, se verificarem os requisitos enumerados nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 2.º, são equiparadas, enquanto tais requisitos se verificarem, às sociedades de controlo, sem prejuízo de utilização da faculdade conferida pelo n.º 2 deste artigo.

4. As sociedades que, até 31 de Dezembro de 1974, não usarem a faculdade conferida pelo n.º 2 e não beneficiarem do n.º 3 deste artigo, ficam sujeitas, quanto a factos ocorridos a partir daquela data, ao regime das sociedades de investimento, sem prejuízo do exercício directo da sua actividade comercial ou industrial.

5. As sociedades que tenham usado a faculdade conferida pelo n.º 2 não poderão, depois disso, adquirir direc-

tamente participações noutras sociedades, excepto na sociedade de gestão de títulos por ela constituída.

ARTIGO 15.º

(Regime fiscal)

1. As sociedades referidas no artigo 1.º que tenham capital superior a 100 000 contos gozarão, relativamente às quotas de sociedades nacionais e títulos nacionais que lhes pertençam, do regime fiscal estabelecido para as sociedades cuja actividade consista na mera gestão de uma carteira de títulos.

2. É aplicável aos lucros atribuídos pelas sociedades a que se refere a primeira parte do número anterior o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Código do Imposto de Capitais, até ao montante dos juros e lucros de títulos nacionais e quotas de sociedades nacionais, recebidos ou creditados nos termos da parte final do mencionado n.º 1.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável às sociedades referidas no n.º 1 do artigo 13.º, na primeira parte do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 14.º

ARTIGO 16.º

(Sociedades com activo inferior a 10 000 contos)

1. Às sociedades abrangidas pelo presente diploma, com activos inferiores a 10 000 contos, não é aplicável o disposto:

a) Nos n.os 1 a 4 do artigo 6.º e no artigo 7.º;
b) No artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 641 e no artigo 11.º do presente diploma;
c) No artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42 641;
d) Nos artigos 36.º a 39.º do Decreto-Lei n.º 42 641;
e) Nos artigos 75.º a 77.º do Decreto-Lei n.º 42 641.

2. Quando os activos destas sociedades ultrapassarem 10 000 contos, o prazo para se adaptarem às novas disposições a que passem a ficar sujeitas é de cento e oitenta dias após a verificação da aludida circunstância.

ARTIGO 17.º

(Sanções)

1. Às sociedades sujeitas ao regime das instituições parabancárias que, depois da entrada em vigor deste diploma, comecem a funcionar sem a autorização exigida por lei, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime legal da liquidação de estabelecimentos bancários irregulares.

2. É nula a constituição de sociedades com violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º

3. São nulos os actos contrários ao disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 5 do artigo 14.º

4. O exercício, de facto, de qualquer actividade comercial ou industrial, em contrário ao disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º, acarreta a dissolução da sociedade, a requerimento do Ministério Público.

5. São punidos com multa de 5000$ a 50 000$ os administradores que não derem cumprimento ao disposto no artigo 10.º

6. A violação de outros preceitos do presente diploma é punida com multa de 1000$ a 1 000 000$.

7. A requerimento do Ministério Público, podem ser judicialmente dissolvidas as sociedades de investimento ou de aplicação de capitais que tenham sido duas vezes condenadas em multa por violação do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 8.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Irlanda levantou, com efeito a partir de 10 de Fevereiro de 1972, a reserva que havia formulado ao Protocolo de Genebra de 17 de Junho de 1925 sobre a proibição de uso, na guerra, de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos.

Secretaria-Geral do Ministério, 19 de Julho de 1972. — O Secretário-Geral, *José Tomás Cabral Calvet de Magalhães.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 422/72

de 2 de Agosto

Considerando o que foi proposto pelo Governo da Guiné no sentido de serem reforçadas duas dotações do Programa de Investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea *h*), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da Guiné, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, abra um crédito especial de 7 027 000$ para reforço das seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1972:

Capítulo 12.º, artigo 386.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1972»:

5) Energia	627 000$00
7) Transportes, comunicações e meteorologia:	
c) Tranportes aéreos e aeroportos	6 400 000$00
	7 027 000$00

Ministério do Ultramar, 21 de Julho de 1972. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Rui Martins dos Santos.*

Junta de Energia Nuclear

Decreto n.º 272/72

de 2 de Agosto

Pelo Decreto-Lei n.º 48 970, de 17 de Abril de 1969, a Junta de Energia Nuclear estendeu a sua acção a Angola e Moçambique, onde foram criadas direcções provinciais do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares e da Direcção-Geral dos Serviços de Prospecção e Exploração Mineira.

A experiência colhida com o funcionamento dos serviços vem revelando, sobretudo no que respeita a regime jurídico do pessoal, um certo número de dificuldades, que agora se pretende ver resolvidas.

Assim, por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ao pessoal da Junta de Energia Nuclear contratado ou assalariado, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958, e dos n.ºs 1 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 970, de 17 de Abril de 1969, para prestar serviço nas províncias ultramarinas são aplicáveis as disposições legais que nas mesmas províncias regulam as referidas situações.

2. Os encargos com a aposentação do pessoal a que se refere o n.º 1 são suportados pelas províncias ultramarinas, constituindo receita dos cofres respectivos as quotas descontadas para o efeito.

Art. 2.º — 1. O pessoal que exerça funções, com provimento definitivo, nos serviços metropolitanos da Junta pode, por despacho do Ministro do Ultramar, sob proposta do presidente da Junta, ser destacado para exercer funções nas direcções provinciais, em comissão ordinária de serviço, com aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 970.

2. O pessoal a que se refere o n.º 1 ficará sujeito ao regime geral do pessoal ultramarino em tudo o que não for incompatível com a sua situação.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º retroage os seus efeitos à data do início da vigência do Decreto-Lei n.º 48 970, de 17 de Abril de 1969.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 24 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA